



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074233-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados ANDRE LUIS MORAES, PAULO AFONSO DE PAIVA JUNIOR, ADILMA ALMEIDA GUERRA e ANDRÉ LUIS DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074233-60.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 24ª Vara Cível

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Agravante: Er Administração e Participações Ltda

Agravados: Andre Luis Moraes, Paulo Afonso de Paiva Junior, Adilma Almeida Guerra e André Luis de Moraes

Interessado: Vassalo Transportes Ltda

LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PREVALECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO IMPROVIDO. A matéria é disciplinada pelo artigo 50 do Código Civil, que só autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso, a ausência de bens da empresa executada ou eventual dissolução de fato da sociedade não justificam a adoção da providência, sem a efetiva comprovação da ocorrência de abuso, fraude ou confusão patrimonial, segundo orientação pacífica da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Voto nº 59.062

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado no âmbito da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de VASSALO TRANSPORTES LTDA.

Pleiteia a agravante a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fins de inclusão dos sócios da empresa, afirmando a presença dos requisitos autorizadores da providência.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Constatada a inviabilidade da penhora sobre bens da executada, a credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em que figuram como sócios Paulo Afonso de Paiva Junior, Adilma Almeida Guerra e André Luís de Moraes.

Argumenta a agravante, essencialmente, que após a citação, não se manifestou a executada, que se encontra inativa e com CNPJ em situação irregular, resultando infrutíferas as tentativas de localização de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, o que demonstra a ocorrência de atos abusivos e lesivos contra os credores, restando apenas buscar a responsabilização dos bens dos sócios para a satisfação do crédito, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O Juízo indeferiu esse pleito (fls. 27/28 do incidente), sendo essa a razão do presente inconformismo.

De fato, constata-se que já foram realizadas, e resultaram infrutíferas, as diligências visando à apuração de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada, através do sistema SISBAJUD, além de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Desde logo, impõe-se ressaltar que não se pode afastar a autonomia da pessoa jurídica tão somente com vistas à satisfação dos interesses dos credores. Apenas na hipótese de desvirtuamento do instituto da personalização, seja pela fraude ou abuso de direito, seja pela confusão patrimonial é que se justifica a imputação de desconsideração.

Equívocada leitura do instituto tem pretendido fazer dele um expediente de que se pode lançar mão sempre que a pessoa jurídica não esteja em condições de satisfazer os seus débitos. Vale dizer, a ausência de bens, por si só, não é suficiente para fundamentar a pretendida desconsideração, não se deparando com verdadeira identificação de abuso ou fraude no comportamento adotado. Assim, ausente está uma verdadeira causa justificadora da providência, segundo a disciplina do artigo 50 do Código Civil.

Ainda, argumenta a agravante que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular mesmo ciente de suas obrigações financeiras não cumpridas para com a agravante, referentes ao contrato locatício. Também é certo que não há notícia da existência de bens penhoráveis.

Tais fatos, entretanto, não constituem fundamento suficiente para autorizar a pretendida desconsideração da personalidade, pois não se encontram satisfeitos os requisitos legais. Faz-se necessária a indicação precisa e a demonstração de uma das situações descritas na lei. A simples narrativa apresentada pela recorrente, portanto, não possibilita afirmar a providência, a respeito do que é pacífica a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“2. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações

jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na inexistência de bens passíveis de penhora, que, por si mesma, caracteriza o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 com vistas a de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)".¹

"1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento

1 - AgInt no AREsp 1565590/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/03/2020.

do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.”²

“1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)”.³

No caso em exame, não existem elementos de prova suficientes para a indicação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial como forma de impedir a efetividade da execução e não se depara com verdadeira identificação de abuso ou fraude no comportamento adotado pelos sócios, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

2 - EREsp 1306553/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 12/12/2014.
3 - AgRg no AREsp 159889/SP, 4ª T. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 18/12/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Faz-se necessária a presença de elementos concretos de prova, que permitam reconhecer a ocorrência de comportamento que justifique a desconsideração, e os elementos apresentados não permitem alcançar a convicção de que efetivamente foram esgotados os meios tendentes à satisfação da execução.

Assim, não há fundamento para acolher o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator